



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0466/2026

“Dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado, providência inserida no processo de liquidação da Companhia já autorizado pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a medida busca concluir, de forma juridicamente segura e administrativamente ordenada, o processo liquidatório, promovendo a assunção, pelo Estado, do acervo patrimonial, documental, contratual e obrigacional remanescente, inclusive da carteira de mutuários, das ações judiciais e das medidas necessárias à regularização fundiária dos imóveis vinculados à política habitacional anteriormente executada pela empresa estatal.

Para a continuidade das atribuições remanescentes, a proposta transfere à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) a política pública de regularização fundiária e a gestão da carteira de mutuários; atribui à Secretaria de Estado da Administração (SEA) as providências de natureza patrimonial; e prevê a sucessão processual da COHAB/SC pelo Estado, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).



O texto também disciplina a integração dos bens móveis e imóveis ao patrimônio estadual, a regularização e a transmissão de imóveis aos mutuários e moradores que preencham os requisitos legais, bem como altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, para acrescentar 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, nível DGS-2, à estrutura da SAS. Nos termos do art. 11, as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias daquela Secretaria.

A proposição veio instruída com o processo administrativo que subsidiou sua elaboração, no qual constam, entre outros documentos, a Exposição de Motivos, a Justificativa técnica, a estimativa de impacto financeiro e manifestações da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado da Fazenda, do Grupo Gestor de Governo e da Procuradoria-Geral do Estado, e:

1. A Informação DIOR nº 036/2026, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, registrou impacto estimado de R\$ 585.926,24 no exercício de 2026, R\$ 883.283,81 em 2027 e R\$ 887.678,26 em 2028, e identificou suporte orçamentário na Lei Orçamentária Anual de 2026 e no Plano Plurianual 2024–2027 para a cobertura das despesas adicionais previstas;

2. A Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, na condição de ordenadora de despesas, declarou formalmente a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA 2026 e sua compatibilidade com o PPA 2024–2027 e com a LDO 2026;

3. O Grupo Gestor de Governo aprovou o encaminhamento do anteprojeto, tendo a Deliberação nº 1025/2026 indicado impacto mensal de R\$ 73.240,78 na folha de pagamento da SAS e os impactos anuais projetados para 2026, 2027 e 2028;

4. O Parecer nº 260/2026-PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assentou a possibilidade de prosseguimento da reorganização administrativa,



destacando, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de preservação do equilíbrio entre despesa total com pessoal e receita corrente líquida, de compensação proporcional dos acréscimos de despesa com pessoal e de observância dos arts. 17, 19, 20 e 21 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

5. Ao final da instrução no Poder Executivo, a Secretaria de Estado da Fazenda ratificou os fundamentos e conclusões das áreas técnicas e recomendou o prosseguimento da proposta, por considerá-la adequada e devidamente instruída.

No curso da tramitação legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2026, aprovou por unanimidade parecer favorável à proposição, com Emenda Modificativa apresentada pelo Relator, Deputado Pepê Collaço.

A Emenda Modificativa altera o art. 2º para assegurar que os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da COHAB/SC continuem a exercer suas atividades na SAS, em quadro especial em extinção, com preservação do regime jurídico celetista e dos direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem. O Anexo Único passa a identificar 6 (seis) empregos no referido quadro: 3 (três) de Advogado, 1 (um) de Economista, 1 (um) de Auxiliar Administrativo e 1 (um) de Assistente Social.

No parecer aprovado na CCJ, o custo estimado da manutenção desses 6 (seis) empregados foi quantificado em aproximadamente R\$ 95.716,60 mensais, equivalentes a R\$ 1.148.599,20 em base anual, registrando-se, ainda, que a despesa se reduzirá progressivamente em razão da natureza do quadro especial em extinção.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição neste Colegiado, cumpre observar o que dispõem o art. 73, caput e inciso II, c/c o art. 144, inciso II, do Regimento Interno, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria.

Sob o enfoque orçamentário-financeiro, verifica-se que o Projeto de Lei produz repercussões sobre a despesa pública, especialmente em razão da estrutura necessária à continuidade das atividades atualmente desempenhadas pela COHAB/SC. Tais efeitos, contudo, foram objeto de estimativa no processo administrativo, com projeções para os exercícios de 2026 a 2028, além da identificação de dotações e metas orçamentárias aptas a suportar as despesas previstas.

A Informação DIOR nº 036/2026 apontou saldo de dotação orçamentária na LOA 2026 para a administração de pessoal e encargos sociais da SAS e registrou suporte no PPA 2024–2027. A exigência de manifestação do ordenador de despesas, inicialmente apontada na instrução, foi posteriormente suprida por declaração da Secretária da Pasta, que atestou a adequação orçamentária e financeira com a LOA 2026 e a compatibilidade com o PPA 2024–2027 e a LDO 2026.

Também merece destaque que o impacto da criação dos 4 (quatro) cargos DGS-2 não foi examinado isoladamente pelo Poder Executivo. A Justificativa final registra que a folha da COHAB/SC alcançou, em média, R\$ 419.301,74 mensais no exercício de 2025, ao passo que o impacto mensal estimado dos cargos a serem acrescidos à SAS é de R\$ 73.240,78, inserindo a medida em processo de reorganização administrativa com redução estrutural de despesas.

A Emenda Modificativa aprovada na CCJ altera esse cenário ao manter, em quadro especial em extinção, 6 (seis) empregados públicos já vinculados à COHAB/SC. O respectivo custo foi estimado, no parecer que fundamentou a



Emenda, em R\$ 95.716,60 mensais. Somado esse valor ao impacto mensal de R\$ 73.240,78 dos 4 (quatro) cargos DGS-2, obtém-se montante aproximado de R\$ 168.957,38 por mês, ainda substancialmente inferior à folha mensal de R\$ 419.301,74 registrada para a Companhia no exercício de 2025. Mesmo que considerados os possíveis custos com a contratação de ACTs para estrutura de suporte, estimada pela SEA em R\$ 126.500,00 por mês, a modelagem proposta proporcionará economia ao Erário.

Além disso, a Emenda não cria 6 (seis) novos vínculos funcionais, mas disciplina a continuidade de vínculos já existentes, em quadro especial sujeito à extinção à medida que os empregos vagarem. O impacto, portanto, tende a decrescer ao longo do tempo e, conforme registrado na CCJ, a solução evita desembolsos rescisórios imediatos que decorreriam da dispensa dos empregados remanescentes.

Embora a Emenda tenha sido apresentada na fase legislativa, após as manifestações técnicas produzidas no âmbito do Poder Executivo, seu impacto financeiro encontra-se objetivamente quantificado nos autos e, cotejado com os dados demonstrados pelo Executivo, não descaracteriza a racionalização econômica que fundamenta a proposição, bem como se mostra amparada pela disponibilidade orçamentária atestada.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalto as manifestações dos órgãos técnicos do Executivo, chanceladas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), pelo cumprimento das disposições dos arts. 15 a 20, inclusive quanto ao limite de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida, conforme apurado pela SEF.

Quanto à sucessão das obrigações da COHAB/SC pelo Estado, trata-se de definição do ente responsável por passivos preexistentes à extinção da Companhia, e não de criação autônoma dessas obrigações. Ademais, o art. 1º, § 2º, exige relatório final com balanço patrimonial de encerramento e levantamento detalhado dos ativos, passivos, contratos, ações judiciais e contingências, mecanismo



relevante para o controle e a adequada incorporação dos efeitos patrimoniais da extinção.

Pelo exposto, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0466/2026**, com a Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator